



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 5 de Fevereiro de 2008

Número 25

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2008:

Autoriza, em execução da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2008), a emissão de dívida pública 907

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2008:

Aprova a estratégia para o cumprimento das metas nacionais de incorporação de biocombustíveis nos combustíveis fósseis 907

Declaração de Rectificação n.º 4/2008:

Rectifica a Portaria n.º 1549/2007, de 7 de Dezembro, que cria a zona de intervenção florestal do Castelo, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Mação, Aboboreira, Amêndoa e Carvoeiro, município de Mação (ZIF n.º 8, processo n.º 22-DGRF), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 7 de Dezembro de 2007 909

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 33/2008:

Torna público ter a Dinamarca depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000 909

Aviso n.º 34/2008:

Torna público ter Israel efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 2003, uma objecção à reserva formulada pela República Árabe da Síria no momento da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000 909

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 104/2008:

Determina que o Programa Permanente de Cooperação, a vigorar no ano de 2008, terá um valor global único que resulta da adição dos subsídios atribuídos às associações humanitárias de bombeiros (AHB) 910

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 105/2008:

Revoga as Portarias n.ºs 807-A/88, de 16 de Dezembro, e 201/97, de 24 de Março, referentes à aplicação do benefício do transporte gratuito às magistraturas judicial e do Ministério Público e a todo o pessoal do Ministério da Justiça 910

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 106/2008:

Determina que a época balnear é fixada de 15 de Junho a 15 de Setembro no município de Santiago do Cacém e de 1 de Julho a 15 de Setembro no município de Odemira. 911

Portaria n.º 107/2008:

Determina que a época balnear é fixada de 15 de Junho a 15 de Setembro nos municípios de Caminha, Viana do Castelo, Esposende, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Matosinhos, Porto, Vila Nova de Gaia e Espinho. 911

Portaria n.º 108/2008:

Determina que a época balnear é fixada de 1 de Junho a 15 de Setembro nos municípios de Cantanhede, na praia da Tocha, da Figueira da Foz e de Mira, e de 15 de Junho a 15 de Setembro nos municípios de Ílhavo, Vagos e Leiria, na praia de Pedrógão. 912

Portaria n.º 109/2008:

Determina que a época balnear é fixada de 1 de Junho a 15 de Setembro nas praias de São Martinho do Porto, Paredes da Vitória, Pedra do Ouro e Polvoeira e de 15 de Junho a 1 de Setembro nas praias de Água de Madeiros e Légua, do município de Alcobaça, de 15 de Junho a 15 de Setembro nas do município de Torres Vedras e entre 1 de Junho e 15 de Setembro nas do município da Lourinhã 912

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 110/2008:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal da Junta de Freguesia do Campo, englobando os terrenos cinegéticos sitos na freguesia do Campo, município de Reguengos de Monsaraz, bem como a transferência de gestão (processo n.º 2674-DGRF). 912

Portaria n.º 111/2008:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Vila de Rei, englobando os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Fundada, Vila de Rei e São João do Peso, município de Vila de Rei (processo n.º 2749-DGRF). 913

Ministério da Educação

Decreto Regulamentar n.º 4/2008:

Define a composição e o modo de funcionamento do conselho científico para a avaliação de professores 913



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2008

Pelos artigos 109.º e 112.º a 116.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, foi o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, destinados ao financiamento do défice orçamental, à assunção de passivos e regularização de responsabilidades, bem como ao refinanciamento da dívida pública.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 109.º e 112.º a 116.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, bem como dos artigos 4.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, alínea *a*), dos estatutos do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes desta resolução e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, nos termos e destinados às finalidades referidas no artigo 109.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

2 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de 15 mil milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

a) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um cêntimo de euro, podendo, todavia, o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., estabelecer outro valor nominal;

b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efectuado ao par;

c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respectivos cupão e data de vencimento, não podendo o respectivo prazo de vencimento exceder 50 anos;

d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de 13 mil milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de Abril.

4 — Autorizar a emissão de certificados de aforro até ao montante máximo de 3 mil milhões de euros.

5 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indi-

cadas nos números anteriores, até ao montante máximo de 10 mil milhões de euros.

6 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., a emitir dívida pública flutuante até ao limite previsto no artigo 114.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada.

7 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, em vista da dinamização da negociação e transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública.

8 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.ºs 2 a 5 não poderá, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artigo 112.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

9 — Delegar no Ministro de Estado e das Finanças a competência para, por despacho, anular montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentar, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

10 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2008

A política energética, nomeadamente na sua vertente de desenvolvimento da fileira dos biocombustíveis, é um factor importante do crescimento sustentado da economia portuguesa e da sua competitividade, na medida em que contribui para a diversificação das fontes de abastecimento energético e potencia o desenvolvimento agrícola e a fixação de populações no meio rural, bem como novos investimentos em áreas com uma elevada componente tecnológica.

A promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes tem também um papel fundamental no combate às alterações climáticas, representando uma das principais medidas previstas no Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC), daí que o Governo tenha decidido aumentar para 10 % o objectivo de incorporação de biocombustíveis nos combustíveis fósseis de 5,75 %, em teor energético, em 2010, superando assim o valor indicativo da política energética da União Europeia, com evidentes ganhos ao nível ambiental, com destaque para o benefício decorrente da valorização dos resíduos.

Contudo, imperativos de ordem técnica, em particular a norma EN 590, para o gasóleo rodoviário e a norma EN 228, para a gasolina, impõem um limite de 5 %, em volume, quer para a incorporação de biodiesel sob a forma esteres metílicos de ácidos gordos (FAME) no gasóleo rodoviário de comercialização generalizada, quer para a incorporação de bioetanol na gasolina, normas que se encontram em revisão com vista a permitir maior incorporação nos combustíveis no médio prazo, possivelmente após 2010. Assim, a meta de 10 % já em 2010 representa

um desafio para o qual importa desde já prever um conjunto de medidas que viabilizem o seu cumprimento.

Em primeiro lugar, o mecanismo de atribuição de isenção fiscal do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos previsto no artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aditado pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 21 de Março, constitui uma das principais medidas de incentivo à introdução de biocombustíveis.

A Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, que atribui a isenção para o período de 2008 a 2010, no âmbito do referido decreto-lei, prevê já um volume de isenção equivalente a 5,75 % dos combustíveis rodoviários em 2010. A referida portaria passa a considerar a incorporação de bioetanol nos combustíveis fósseis, como substituto da gasolina, esperando-se que, neste caso particular, a incorporação de matérias-primas seja, essencialmente, baseada em matérias-primas agrícolas endógenas. Com vista a garantir a viabilidade desta fileira e tendo em consideração a diferença do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos entre o gasóleo e a gasolina e a maior utilização de matérias-primas agrícolas endógenas, decidiu-se fixar o valor unitário da isenção de ISP para os biocombustíveis substitutos da gasolina para um intervalo entre os € 400 e € 420 por 1000 l.

Em segundo lugar, o gasóleo colorido e marcado representa uma parcela importante do consumo onde actualmente não está prevista a incorporação de biocombustíveis nem a isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos. Tendo em consideração que este produto já beneficia de um imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos reduzido, a isenção não constitui medida eficaz de promoção, pelo que apenas o estabelecimento de um valor mínimo de biocombustíveis a incorporar nestes produtos constitui uma medida eficaz para a sua introdução e para a implementação desta política.

Independentemente das actuais especificações dos combustíveis aplicáveis a todas as viaturas, importa ter em atenção que alguns construtores automóveis estão a adaptar os seus motores e a permitir a incorporação de maiores percentagens de biocombustíveis, podendo atingir os 100 % em alguns veículos. Assim, importa criar condições para a comercialização de combustíveis com níveis de incorporação superiores de biocombustíveis, para viaturas que o permitam, garantindo uma adequada informação e responsabilização dos consumidores quanto à possibilidade da sua utilização e de adequadas regras de publicitação a cumprir pelos comercializadores.

Para atingir a meta de 10 % há ainda que ter em conta os desenvolvimentos tecnológicos que permitem já perspetivar novas soluções de produção de biocombustíveis compatíveis com as especificações para elevados níveis de incorporação, designadamente os biocombustíveis com base em óleos e gorduras hidrogenados e isomerizados que começam a estar comercialmente disponíveis.

Finalmente, a crescente incorporação de biocombustíveis não deve assentar apenas em mecanismos de atribuição de subsídios ou isenções, devendo procurar-se uma progressiva aproximação a mecanismos de mercado através da introdução de obrigações ou penalidades. Assim, a estratégia para o cumprimento das metas nacionais de incorporação de biocombustíveis nos combustíveis fósseis deve igualmente passar pela criação de um mecanismo de certificados de incorporação para os biocombustíveis não incluídos no regime de isenção de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP). A não apresentação de

certificados será penalizada de forma a reflectir pelo menos o valor das emissões de CO_2 adicionais que o Estado Português emitirá relativamente ao previsto no Programa Nacional para as Alterações Climáticas. O valor das penalizações será revertido para o Fundo Português de Carbono por forma a permitir ao Estado Português compensar as emissões adicionais.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a criação de especificações que permitam a comercialização de combustíveis com incorporações de biocombustíveis superiores às constantes nas normas vigentes, com níveis máximos de 20 % a partir de 2008, para os veículos compatíveis com essas especificações.

2 — Estabelecer que, para efeitos da comercialização dos combustíveis com incorporações de biocombustíveis superiores às constantes nas actuais normas nos termos do número anterior, apenas os volumes correspondentes até 15 % de incorporação poderão incluir biocombustíveis que beneficiem do regime de isenção de ISP previsto no Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, enquanto este regime vigorar.

3 — Promover a criação de condições logísticas para a introdução no consumo dos volumes de biocombustíveis que beneficiam do regime de isenção de ISP, designadamente dos biocombustíveis substitutos da gasolina.

4 — Determinar a criação de um mecanismo de certificados de incorporação de biocombustíveis não incluídos no regime de isenção de ISP, juntamente com um regime de penalidades associadas à não entrega desses certificados, em:

a) 1,75 % da totalidade dos combustíveis introduzidos por cada comercializador em 2009;

b) 4,25 % da totalidade dos combustíveis introduzidos por cada comercializador em 2010;

c) 6,5 % da totalidade dos combustíveis introduzidos por cada comercializador em 2011;

d) 10 % da totalidade dos combustíveis introduzidos por cada comercializador em 2012 e anos posteriores, apenas excluindo aos volumes correspondentes a esta percentagem as quantidades provenientes da agricultura nacional, objecto de isenção parcial ou total.

5 — Determinar que a definição do valor para as penalidades previstas no número anterior será estabelecido com base no custo das emissões de CO_2 não evitadas a nível nacional face às metas previstas no PNAC e noutros incentivos económicos que garantam a introdução dos níveis previstos.

6 — Estabelecer que a componente das penalidades relativa às emissões de CO_2 não evitadas reverte para o Fundo Português de Carbono e que para o cálculo das verbas em causa se deve utilizar o valor médio de mercado dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto, que será determinado anualmente pelo *comité* executivo da Comissão para as Alterações Climáticas, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2006, de 24 de Março.

7 — Definir incentivos económicos para os operadores de transporte público rodoviário em função dos impactes estimados do nível de incorporação de biocombustíveis substitutos do gasóleo, no exercício da sua actividade.

8 — Determinar que seja estabelecida uma quota mínima de 5 % de incorporação de biocombustíveis no gásóleo colorido e marcado a partir do 2.º trimestre de 2008.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 4/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1549/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 7 de Dezembro de 2007, saiu com uma inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 2.º, onde se lê «A gestão da zona de intervenção florestal do Castelo é assegurada pela Associação de Produtores Florestais do Concelho de Mação — AFLOMAÇÃO, com o número de pessoa colectiva 506732008 e sede na» deve ler-se «A gestão da zona de intervenção florestal do Castelo é assegurada pela Associação de Produtores Florestais do Concelho de Mação — AFLOMAÇÃO, com o número de pessoa colectiva 506732878 e sede na».

Centro Jurídico, 1 de Fevereiro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 33/2008

Por ordem superior se torna público ter a Dinamarca depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

«In connection with the deposit of Denmark's instrument of ratification of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography Denmark declares that she interprets the words "any representation" in article 2 (c), of the Protocol to mean "any visual representation". Denmark further declares that the possession of pornographic visual representation of a person, who has completed his or her fifteenth year and who has consented to the said possession, shall not be considered covered by the binding provisions of the Protocol.

The Protocol will enter into force for Denmark on 24 August 2003 in accordance with its article 14 (2) which reads as follows:

"For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession."»

Tradução

Ao depositar o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança

Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, a Dinamarca declara que interpreta os termos «qualquer representação», constantes da alínea *c*) do artigo 2.º do Protocolo, no sentido de «qualquer representação visual».

A Dinamarca declara também que a posse de uma representação visual pornográfica de uma pessoa que tenha completado 15 anos e haja consentido nessa posse não será considerada abrangida pelas disposições vinculativas do Protocolo.

O Protocolo entra em vigor para a Dinamarca em 24 de Agosto de 2003, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

«Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 34/2008

Por ordem superior se torna público ter Israel efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 2003, uma objecção à reserva formulada pela República Árabe da Síria no momento da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

«The Government of the State of Israel has noted that the instrument of ratification of the Syrian Arab Republic to the above mentioned Protocol contains a reservation with respect to the State of Israel.

The Government of the State of Israel is of the view that this reservation which is political in nature, is incompatible with the purposes and objectives of this Protocol.

The Government of the State of Israel therefore objects to the aforesaid reservation made by the Syrian Arab Republic to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography.»

Tradução

O Governo do Estado de Israel notou que o instrumento de ratificação da República Árabe da Síria, relativo ao Protocolo acima mencionado, contém uma reserva respeitante ao Estado de Israel.

O Governo do Estado de Israel é de opinião que esta reserva, de natureza política, é incompatível com o fim e o objecto do presente Protocolo.

O Governo do Estado de Israel, por conseguinte, objecta à citada reserva formulada pela República Árabe da Síria ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 104/2008

de 5 de Fevereiro

Ao longo de décadas, as associações humanitárias de bombeiros (AHB) asseguraram a prestação do socorro que cumpre ao Estado sem que houvesse um relacionamento claro no âmbito dos apoios concedidos.

A ligação entre as AHB e a administração central foi assumida através de um sistema de subsídios e apoios que o Serviço Nacional de Bombeiros, primeiro, e o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil ou a Autoridade Nacional de Protecção Civil, depois, vêm concretizando.

Por protocolos e despachos avulso, foram-se consubs-tanciando algumas responsabilidades por parte do Ministério da Administração Interna, que cessam depois da concretização do Programa Permanente de Cooperação (PPC), previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto.

Este Programa Permanente de Cooperação destina-se a apoiar, de modo regular e permanente, o desenvolvimento das missões dos corpos de bombeiros situadas no universo do Ministério da Administração Interna e não deve suportar a criação e manutenção de equipas de intervenção permanente ou áreas específicas de actuação relacionadas com a emergência pré-hospitalar ou com a prevenção e combate a incêndios florestais, que devem ser objecto de contratos de desenvolvimento previstos no artigo 33.º da mesma Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto.

A concretização de um PPC que assente em indicadores de risco e de desempenho é um trabalho que interessa desenvolver com ponderação e com um diálogo profundo com as estruturas representativas da estrutura dos bombeiros portugueses. Porém, importa que se promova a concretização de um PPC para 2008 que seja estabelecido como instrumento transitório.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2007,

de 13 de Agosto, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, o seguinte:

1.º O Programa Permanente de Cooperação, a vigorar no ano de 2008, terá um valor global único que resulta da adição dos subsídios atribuídos às AHB por cumprimento de despachos e protocolos nas seguintes áreas:

- a) Comparticipação para efeitos de segurança social relativa à entidade patronal;
- b) Comparticipação com combustíveis, não incluindo os previstos para a prevenção e combate a incêndios florestais decorrentes de contrato de desenvolvimento;
- c) Comparticipação para taxas de rádio;
- d) Comparticipação relativa aos jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, e do Despacho Normativo n.º 26/2007.

2.º O valor global do PPC em 2008 é o mais elevado dos valores apurados e relativos às comparticipações referidas no n.º 1.º, nos anos 2006 ou 2007.

3.º O valor apurado nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º tem um crescimento global, em 2008, de 2,5 %, sendo 1,5 % distribuídos de forma igual por todas as AHB e 1 % distribuído de forma proporcional ao apurado no n.º 1.º

4.º O valor a transferir para a Liga dos Bombeiros Portugueses e destinado ao Fundo de Protecção Social do Bombeiro será o equivalente a 2,5 % do valor global do presente PPC.

5.º As transferências serão concretizadas por duodécimos, devendo ser apresentado recibo até ao 20.º dia dos meses de Julho, correspondente ao 1.º semestre, e de Janeiro, do ano seguinte, correspondente ao 2.º semestre.

6.º Os apoios extraordinários relativos às actividades operacionais e formativas realizadas pelos corpos de bombeiros (CB) em datas que correspondem a múltiplos de 25 anos a contar da homologação de cada AHB e ainda os apoios extraordinários para apetrechamento de novos edifícios operacionais dos CB serão objecto de regulamento próprio a aprovar pelo presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

7.º São revogados as portarias e despachos e cessam efeitos as cláusulas incluídas em protocolos, na parte em que contrariem o disposto na presente portaria.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado da Protecção Civil, em 29 de Janeiro de 2008.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 105/2008

de 5 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março, veio estabelecer o princípio de que o direito à utilização gratuita dos transportes públicos pelo pessoal que, pelo respectivo estatuto ou diploma legal, a ele tenha direito, não pode traduzir-se numa imposição, sem contrapartida pecuniária, para as empresas transportadoras públicas ou privadas.

Nesse sentido, aquele diploma determinou que a obrigatoriedade de prestação de transporte gratuito ao pessoal pertencente a determinadas entidades, decorrente de quaisquer diplomas legais, depende da apresentação pelos beneficiários de documento apropriado que possibilite a contabilização, por parte das empresas transportadoras, dos encargos daí decorrentes.

Na sequência do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março, a Portaria n.º 719/88, de 28 de Outubro, regulamentou as características e condições de emissão do documento que permite a utilização de transporte gratuito.

A Portaria n.º 807-A/88, de 16 de Dezembro, no entanto, veio suspender, quanto às magistraturas judicial e do Ministério Público, aos oficiais de justiça e aos funcionários da Polícia Judiciária, da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e do Instituto de Reinserção Social, a aplicação do regime consagrado na Portaria n.º 719/88, de 28 de Outubro, pelo facto de as especialidades das funções em causa não se coadunarem com o regime aí consagrado.

A Portaria n.º 588/93, de 12 de Junho, todavia, ao aditar dispositivos regulamentares à Portaria n.º 719/88, de 28 de Outubro, veio permitir a celebração de protocolos entre os serviços e as empresas transportadoras com o objectivo de garantir o livre acesso ao transporte dos beneficiários que se identifiquem como tal, nos termos constantes do acordo.

Com a possibilidade de celebração de acordos entre os serviços e as empresas para transporte de beneficiários devidamente identificados e o aparecimento de novas formas de bilhética, designadamente nas áreas metropolitanas, deixaram de existir as razões que estiveram na origem da suspensão da aplicação da Portaria n.º 719/88, de 28 de Outubro, ao Ministério da Justiça.

Aliás, há já um serviço do Ministério da Justiça a aplicar parcialmente a Portaria n.º 719/88, de 28 de Outubro, na redacção dada pela Portaria n.º 588/93, de 12 de Junho. Com efeito, a Portaria n.º 201/97, de 24 de Março, tornou extensível a aplicação do disposto nos artigos 13.º a 17.º da Portaria n.º 719/88, de 28 de Outubro, na redacção dada pela Portaria n.º 588/93, de 12 de Junho, ao pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais que, pelo seu estatuto, beneficie de transporte gratuito.

Pelo presente diploma pretende-se que o regime constante da Portaria n.º 719/88, de 28 de Outubro, na redacção dada pela Portaria n.º 588/93, de 12 de Junho, seja aplicável de forma generalizada às magistraturas judicial e do Ministério Público e a todo o pessoal dos serviços do Ministério da Justiça que, pelo respectivo estatuto ou Lei Orgânica, beneficiem de transporte gratuito.

Para esta aplicação plena e uniforme de tal regime, torna-se necessário, por um lado, pôr termo ao regime suspensivo estabelecido pela Portaria n.º 807-A/88, de 16 de Dezembro, revogando esta expressamente. Por outro lado, proceder à revogação da Portaria n.º 201/97, de 24 de Março, que o apenas fazia aplicar, e parcialmente, à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto

no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 807-A/88, de 16 de Dezembro, e 201/97, de 24 de Março.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de Março de 2008.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 24 de Janeiro de 2008. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Ana Paula Mendes Vitorino*, Secretária de Estado dos Transportes, em 30 de Janeiro de 2008.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 106/2008

de 5 de Fevereiro

Considerando que a Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, determina que a época balnear pode ser definida para cada praia de banhos em função das condições climatéricas e das características geofísicas de cada zona ou local, das tendências de frequência dos banhistas e dos interesses sociais ou ambientais próprios da localização, sob proposta dos presidentes das câmaras municipais abrangidas:

Considerando a dificuldade de contratação de nadadores-salvadores durante toda a época balnear e as condições climatéricas, as Câmaras Municipais de Santiago do Cacém e de Odemira solicitaram a alteração da época balnear nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto.

Foram ouvidos o Instituto da Água e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º No município de Santiago do Cacém, a época balnear é fixada de 15 de Junho a 15 de Setembro.

2.º No município de Odemira, a época balnear é fixada de 1 de Julho a 15 de Setembro.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 21 de Janeiro de 2008.

Portaria n.º 107/2008

de 5 de Fevereiro

Considerando que a Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, determina que a época balnear pode ser definida para cada praia de banhos em função das condições climatéricas e das características geofísicas de cada zona ou local, das tendências de frequência dos banhistas e dos interesses sociais ou ambientais próprios da localização, sob proposta dos presidentes das câmaras municipais abrangidas;

Considerando a dificuldade de contratação de nadadores-salvadores durante toda a época balnear e as condições climatéricas do Litoral Norte, as Câmaras Municipais de Caminha, Viana do Castelo, Esposende, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Matosinhos, Porto, Vila Nova de Gaia e Espinho solicitaram a redução da época balnear de 15 de Junho a 15 de Setembro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto;

Considerando que todos os municípios do Litoral Norte solicitaram a redução da época balnear;

Foram ouvidos o Instituto da Água e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que nos municípios de Caminha, Viana do Castelo, Esposende, Póvoa do Varzim, Vila do Conde, Matosinhos, Porto, Vila Nova de Gaia e Espinho a época balnear seja fixada de 15 de Junho a 15 de Setembro.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 21 de Janeiro de 2008.

Portaria n.º 108/2008

de 5 de Fevereiro

Considerando que a Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, determina que a época balnear pode ser definida para cada praia de banhos em função das condições climatéricas e das características geofísicas de cada zona ou local, das tendências de frequência dos banhistas e dos interesses sociais ou ambientais próprios da localização, sob proposta dos presidentes das câmaras municipais abrangidas;

Considerando a dificuldade de contratação de nadadores salvadores durante toda a época balnear e as condições climatéricas, as Câmaras Municipais de Ílhavo, Vagos, Cantanhede, Mira, da Figueira da Foz e de Leiria solicitaram a alteração da época balnear nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto.

Foram ouvidos o Instituto da Água e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1 — Nos municípios de Cantanhede, na praia da Tocha, da Figueira da Foz e de Mira a época balnear é fixada de 1 de Junho a 15 de Setembro.

2 — Nos municípios de Ílhavo, Vagos e Leiria, na praia de Pedrógão, a época balnear é fixada de 15 de Junho a 15 de Setembro.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 21 de Janeiro de 2008.

Portaria n.º 109/2008

de 5 de Fevereiro

Considerando que a Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, determina que a época balnear pode ser definida para cada praia de banhos em função das condições climatéricas e das características geofísicas de cada zona ou local, das tendências de frequência dos banhistas e dos interesses

sociais ou ambientais próprios da localização, sob proposta dos presidentes das câmaras municipais abrangidas;

Considerando a dificuldade de contratação de nadadores salvadores durante toda a época balnear e as condições climatéricas, as Câmaras Municipais de Alcobaça, de Torres Vedras e da Lourinhã solicitaram a redução da época balnear nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto.

Foram ouvidos o Instituto da Água e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1 — No município de Alcobaça, para as praias de São Martinho do Porto, Paredes da Vitória, Pedra do Ouro e Polvoeira a época balnear é fixada de 1 de Junho a 15 de Setembro e para as praias de Água de Madeiros e Légua a época balnear é fixada de 15 de Junho a 1 de Setembro.

2 — No município de Torres Vedras a época balnear é fixada de 15 de Junho a 15 de Setembro.

3 — No município da Lourinhã a época balnear é fixada entre 1 de Junho e 15 de Setembro.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 21 de Janeiro de 2008.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 110/2008

de 5 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 1191/2001, de 15 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1408/2004 e 605/2007, respectivamente de 17 de Novembro e de 21 de Maio, foi criada a zona de caça municipal da Junta de Freguesia do Campo (processo n.º 2674-DGRF), situada no município de Reguengos de Monsaraz, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia do Campo.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

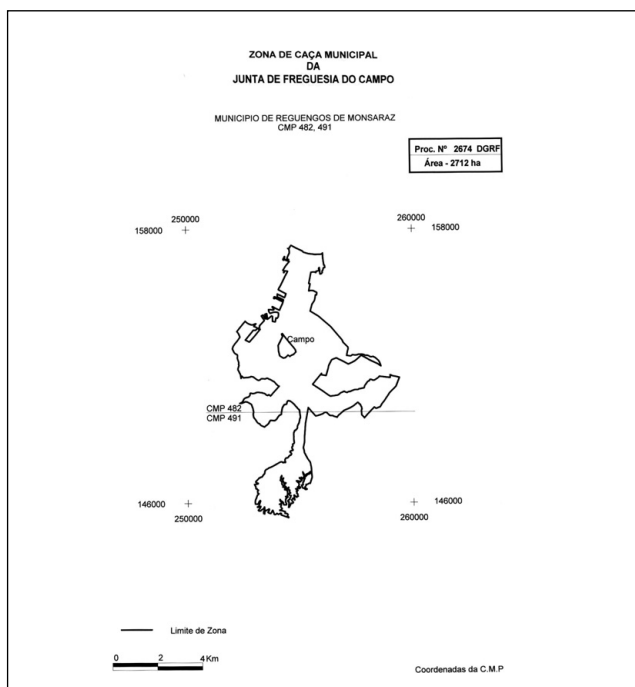
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça, bem como a transferência de gestão, são renovadas, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia do Campo, município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 2712 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 17 de Janeiro de 2008.



Portaria n.º 111/2008

de 5 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 111/2002, de 4 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 213/2005, de 24 de Fevereiro, foi criada a zona de caça municipal de Vila de Rei (processo n.º 2749-DGRF), situada no município de Vila de Rei, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Vila de Rei.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação, tendo em simultâneo solicitado a correcção da área primitivamente concessionada de 16 677 ha para 13 990 ha por exclusão das áreas sociais (terrenos não cinegéticos).

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

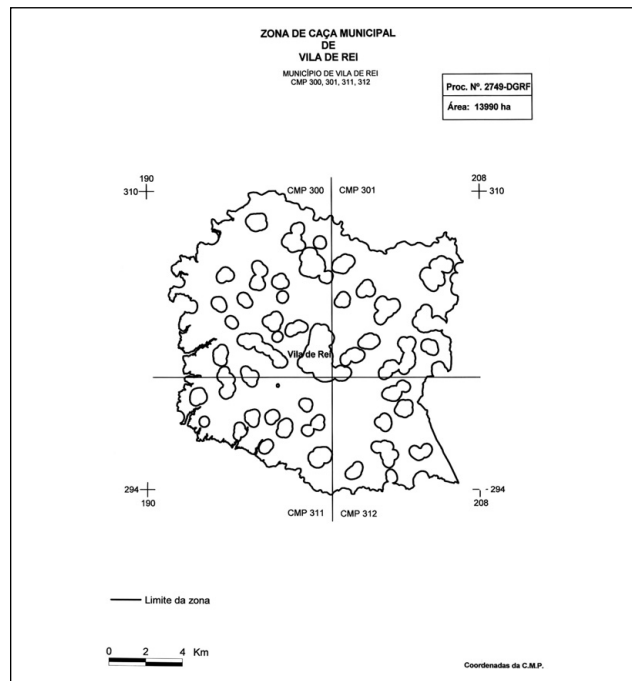
1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Fundada, Vila de Rei e São João do Peso, município de Vila de Rei, com a área de 13 990 ha.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a) 50%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10%, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 17 de Janeiro de 2008.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 4/2008

de 5 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, que procedeu à sétima alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, introduziu um novo regime de avaliação do desempenho do pessoal docente. No quadro destas alterações, foi criado o conselho científico para a avaliação de professores, com a missão de implementar e assegurar o acompanhamento e a monitorização daquele regime.

Trata-se de uma instância com carácter inovador no ordenamento jurídico português, que reflecte a preocupação crescente de fundamentar a decisão política no conhecimento científico e nas boas práticas nacionais e internacionais existentes na matéria.

Acompanhando as tendências actuais das sociedades modernas, que reconhecem o papel determinante dos professores para a melhoria da qualidade da educação e, particularmente, para a elevação dos níveis de qualidade das aprendizagens, a criação deste conselho vem contribuir para o fortalecimento, nas escolas, de uma cultura de avaliação, responsabilização e prestação de contas, em contextos de autonomia.

O presente decreto regulamentar define a composição e o modo de funcionamento do conselho científico para a avaliação de professores. Este conselho é concebido como um órgão consultivo dotado de autonomia técnica e científica, e actua na inter-relação de diferentes actores e saberes, com uma estrutura leve e flexível.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 134.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — O conselho científico para a avaliação de professores, abreviadamente designado por CCAP, é um órgão consultivo do Ministério da Educação, dotado de autonomia técnica e científica.

2 — O CCAP tem a missão de implementar e assegurar o acompanhamento e a monitorização do regime de avaliação do desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Princípios de actuação

Tendo em vista o rigor, a transparência e a fiabilidade do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente, o CCAP adopta como princípios de actuação a imparcialidade, a objectividade, a audição e a interacção, promovendo:

- a) Um estreito relacionamento com as escolas e os respectivos órgãos de gestão e de coordenação pedagógica;
- b) A aproximação entre as comunidades científica e educativa;
- c) A recolha e utilização de informação pertinente e actualizada sobre modelos e quadros de referência em matéria de avaliação de docentes;
- d) O recurso a estudos e pareceres nacionais e internacionais.

Artigo 3.º

Atribuições

No âmbito da sua função consultiva, o CCAP formula recomendações, orientações, pareceres e propostas que, tendo por referência o conhecimento consolidado e a informação actualizada na área da sua intervenção, contribuam para:

- a) Fundamentar decisões e procedimentos em matéria de avaliação de desempenho do pessoal docente;
- b) Promover a adequada aplicação e utilização do sistema de avaliação de desempenho do pessoal docente;
- c) Fomentar uma cultura de avaliação docente e de desenvolvimento profissional.

Artigo 4.º

Competências

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao CCAP:

- a) Acompanhar o desenvolvimento do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente e a aplicação do respectivo regime jurídico, identificando as boas práticas e contribuindo para encontrar soluções adequadas à melhoria da qualidade do sistema;

b) Observar os resultados da aplicação do regime de avaliação, apreciando a congruência entre esses resultados e os objectivos definidos;

c) Desenvolver um quadro de referenciais e indicadores de qualidade, para facilitar o acompanhamento do processo;

d) Promover e propor a definição de padrões de desempenho profissional e de metodologias que permitam orientar a avaliação do desempenho docente, bem como as estratégias necessárias para a sua aplicação;

e) Produzir informação relevante para a inventariação das necessidades de formação do pessoal docente e a identificação dos factores que influenciam o desenvolvimento profissional docente;

f) Promover a divulgação do conhecimento científico sobre avaliação do desempenho do pessoal docente, designadamente sobre o desenvolvimento geral dos modelos e técnicas existentes nesta matéria, a nível nacional e internacional;

g) Elaborar um relatório anual sobre o processo de avaliação do desempenho do pessoal docente e os resultados alcançados.

2 — Compete ainda ao CCAP:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Promover a publicação de relatórios, pareceres, recomendações ou quaisquer outros trabalhos realizados no âmbito das suas competências;
- c) Aprovar o plano anual de actividades e o respectivo relatório;
- d) Pronunciar-se sobre todas as matérias que o membro do Governo responsável pela área da educação entenda submeter à sua apreciação.

Artigo 5.º

Composição

1 — O CCAP tem a seguinte composição:

- a) O presidente;
- b) Cinco professores titulares em exercício efectivo de funções na educação pré-escolar ou nos ensinos básico e secundário;
- c) Cinco individualidades em representação das associações pedagógicas e científicas de professores;
- d) Sete individualidades de reconhecido mérito no domínio da educação;
- e) Três representantes do Conselho das Escolas.

2 — O membro do Governo responsável pela área da educação pode participar nas reuniões do CCAP, a convite do presidente ou por sua iniciativa, caso em que assume as funções de presidente.

3 — O presidente pode convidar a participar nas reuniões do CCAP, sem direito a voto, quaisquer entidades ou personalidades cuja presença seja considerada relevante.

4 — Os membros referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 são designados, de entre individualidades que possam dar um contributo relevante para a preparação de estudos e recomendações que induzam a observância dos padrões de qualidade e eficácia a que deve corresponder o funcionamento do sistema de avaliação de professores, pelo membro do Governo responsável pela área da educação, sob proposta do presidente do CCAP, por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

5 — Os membros referidos na alínea e) do n.º 1 são indicados pelo Conselho das Escolas.

Artigo 6.º

Presidente

Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

- a) Representar o CCAP;
- b) Convocar e presidir às reuniões plenárias, bem como às dos grupos de trabalho em que participar;
- c) Propor, ao membro do Governo responsável pela área da educação, a elaboração de estudos ou de outros trabalhos, através do recurso a serviços de especialistas, que repute importantes para o prosseguimento das actividades do CCAP;
- d) Cumprir e fazer executar as deliberações do CCAP;
- e) Garantir a articulação com a administração educativa.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — O CCAP funciona em plenário e em grupos de trabalho.

2 — O CCAP pode ainda, nos termos do seu regulamento interno, constituir uma comissão permanente para exercer, nos intervalos das suas reuniões ordinárias, as competências que lhe forem fixadas.

3 — O CCAP reúne, por convocação do seu presidente, ordinariamente, quatro vezes por ano, e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

4 — O CCAP pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros, entre os quais o presidente.

5 — As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade, podendo o regulamento interno estabelecer uma maioria qualificada para as deliberações em função da matéria respectiva.

Artigo 8.º

Direitos e garantias

1 — Considera-se ausência equiparada a prestação efectiva de serviço a participação em reuniões e em outros trabalhos ao serviço do CCAP.

2 — Os membros do CCAP que não desempenhem funções na Administração Pública têm direito, pela participação nas reuniões plenárias, à percepção de senhas de presença, cujo valor é fixado por despacho conjunto

dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, Administração Pública e educação.

Artigo 9.º

Apoio

1 — O apoio logístico, administrativo e financeiro ao CCAP, nomeadamente nas áreas de assessoria técnica, secretariado, gestão financeira, expediente e arquivo, é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

2 — Os meios a afectar para os efeitos do número anterior são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 10.º

Colaboração e informação

1 — Os serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação, bem como os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas devem, no âmbito das suas competências, colaborar com o CCAP, disponibilizando todos os elementos por ele solicitados no exercício da sua missão e apoiando a recolha de informação que se mostre necessária.

2 — Para além do disposto no número anterior, o CCAP pode solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos e as informações que considere indispensáveis ao exercício das suas competências.

Artigo 11.º

Constituição

O CCAP deve estar constituído na prazo máximo de 60 dias a contar da data da publicação do presente decreto regulamentar.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,20

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa